



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: 2021.12.09.0076, de 09/12/2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Dispensa de Licitação 046/2021. Menor Valor.

### PARECER Nº 205/2021-PGM

#### I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração da lavra do Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na **Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de buffet e organização de eventos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração**, com custo de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, **cotado pela empresa COZINHA SAUDÁVEL DATHAJLA**, CNPJ nº 42.910.701/0001-08, conforme pesquisa mercadológica (fls.04-22) e Mapa Comparativo de Menor Preço (fls. 23-24), constante do mencionado relatório de cotação.

Ato contínuo, às fls. 26, referidos autos, foram encaminhados à Contabilidade para verificação de disponibilidade orçamentária, apresentada resposta às fls.27 pelo Contador Jadevaldo Cruz Ribeiro, acrescidos de Declaração de Ordenação de Despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e Declaração Sobre Estimativa de Impacto Financeiro às fls.28-30, tudo de acordo com o art.16, I e II da LRF.

Consta também dos autos, Projeto Básico às fls.31-43, com aprovação do Ordenador de Despesas ao seu final, com justificativa às fls.43 no sentido de que haja fortalecimento de vínculos entre os servidores no seu ambiente de trabalho, conforme item 3 do Projeto alhures.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao seu final, constam também AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO e AUTUAÇÃO DO PROCESSO, ambas assinada pelo Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão às fls.44, sob a fundamentação legal do art.24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo nº 2021.12.09.0076 (sem numeração);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 01);
- Encaminhamento ao Setor de Compras quanto a necessidade de contratação assinada Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02);
- Planilha de Especificação e Quantidade (fls.03);
- Pesquisa Mercadológica (fls.04-22);
- Mapa de Apuração (fls.23-24 e 25);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls.26);
- Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.27);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Declaração de Ordenação de Despesas assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.28-30);
- Projeto Básico com o autorizo do Ordenador de Despesas (fls.31-43);
- Autorização para Contratação Por Dispensa –assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls. 44);
- Autuação do Processo (fls.45);
- Solicitação de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços (fls.46);
- Anexo I – Forma de Apresentação da Documentação e Proposta à Dispensa de Licitação nº 046/2021 (fls.47-49);
- Anexo II – Declaração de Cumprimento do Art.7º XXXIII da CF/88 (fls.50);
- Juntada de Documentos de Habilitação da empresa **COZINHA SAUDÁVEL DATHAJLA**, CNPJ nº 42.910.701/0001-08 (fls.51-58);
- Justificativa quanto a necessidade de contratação dos serviços – Secretaria Municipal de Administração assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls. 59);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Encaminhamento à Procuradoria (fls.60);
- Minuta do Contrato (fls.61-67);

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “**Dispensa de Licitação**” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame.

Vejamos:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas apresentadas conforme *pesquisa mercadológica (fls.04-22) e Mapa Comparativo de Menor Preço (fls. 23-24), constante do mencionado relatório de cotação.*

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.*

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da empresa **COZINHA SAUDÁVEL DATHAJLA**, CNPJ nº 42.910.701/0001-08, *conforme pesquisa mercadológica (fls.04-22) e Mapa Comparativo de Menor Preço (fls. 23-24), constante do mencionado relatório de cotação.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **contratação direta poderá ocorrer por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e/ou Projeto Básico, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.**

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109